



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001810

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Parecer sobre Projeto de Lei N° 681, de autoria do Deputado Estadual Iso Moreira**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 10/2021

HISTÓRICO:

O Deputado Talles Barreto, em nome da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício N. 16/2020 C.E.C.E, de **08 de dezembro de 2020**, um parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei N. 691, de 6 de agosto de 2019, de autoria do Deputado Iso Moreira. O Deputado Relator da matéria, Coronel Adailton, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições desse Conselho, responsável pelo Sistema Educativo do Estado de Goiás..

A solicitação foi transformada no Processo N. 202000063001810. Este foi distribuído a essa Conselheira em **08 de janeiro de 2021**.

É o Histórico.

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Iso Moreira, que dispõe sobre a oferta de armários para a guarda de material escolar aos alunos da rede pública estadual. A proposição dispõe que as escolas ou colégios da rede pública estadual deverão disponibilizar aos seus alunos armários individuais para a guarda de materiais escolar durante o ano letivo. Os armários deverão ter tamanho específico, a ser regulamentado pela Secretaria Estadual de Educação. A proposição fixa para o início do ano letivo de 2021 a obrigação de instalação de tais armários. É estabelece ainda que só poderão ser guardados no armário escolar objetos de papel, tais como livros, apostilas e assemelhados e cadernos, sendo que cópia das chaves de cada armário deverá ficar na diretoria da escola ou coordenação pedagógica, cabendo aos funcionários administrativos monitorar o conteúdo do armário a seu critério. A justificativa descreve que o presente projeto visa proteger a saúde de crianças e adolescentes. Segundo estudos científicos, o peso máximo que uma criança em idade escolar pode carregar não pode ser superior a 10% de seu peso corporal. Acima disso, o indivíduo pode se tornar vítima de problemas crônicos de postura, como escoliose, ciose e a lordose. Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados membros reserva-se a competência

supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º). Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria. Nesta oportunidade, visando o aprimoramento formal da proposição original, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 681, DE 6 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a oferta de armários para a guarda de material escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas e colégios da rede pública estadual de ensino deverão disponibilizar, aos seus alunos, armários individuais para a guarda de materiais escolar durante o ano letivo.

Art. 2º. Os armários deverão ter tamanho específico, a ser regulamentado pela Poder Executivo.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura.

É o relatório.

ANÁLISE:

O Projeto de Lei nº 691, de 06 de agosto de 2019, dispõe sobre a oferta de armários para a guarda de material escolar aos alunos da rede pública estadual e da outras providências.

Na justificativa apresentada está à proteção a saúde dos estudantes:

A matéria veiculada no presente projeto tem por objetivo proteger a saúde de crianças e adolescentes, pela não necessidade de transportar todos os materiais escolares diariamente para a escola. Segundo estudos científicos, o peso máximo que uma criança em idade escolar pode carregar, não pode ser superior a 10% de seu peso corporal. Acima disso, o indivíduo pode se tornar vítima de problemas crônicos de postura como a escoliose, a ciose e a lordose. Ao mesmo tempo, é previsto pela Constituição Federal nos artigos 24, XII e 30, li, que o município possa legislar de modo suplementar sobre a matéria. Outrossim, a propositura é fundamentada nas leis de proteção e defesa da infância e juventude, nos termos do art. 160, da Lei Orgânica do Município. É interessante notar também que, de acordo com dados do site Fiquem Sabendo, há um déficit de mais de 4.600 vagas para professores na rede pública municipal, ou seja, os estudantes necessitam levar todos os materiais diariamente para a unidade escolar, pois, infelizmente, não têm acesso às disciplinas que serão disponibilizadas no dia.

A proposição estabelece ainda que:

1. Os armários deverão ter tamanho especificado pela Secretária Estadual de Educação

2. O ano letivo de 2021 será o ano para o início da obrigatoriedade de instalação dos armários
3. Estabelece que somente possam ser guardados em tais armários objetos escolares de papel, tais como livros, apostilhas e assemelhados e cadernos
4. Cópia da chave de cada armário deverá ficar na Diretoria da Escola ou Coordenação Pedagógica
5. Funcionários administrativos deverão monitorar os conteúdos do armário.

Em 2016 este Conselho já se manifestou sobre o mesmo assunto por meio do Parecer nº CEE-CP 13/2016, relatado pela Conselheira Eliana Maria França Carneiro:

Estudos que investigam a postura corporal bem como a coluna vertebral têm mostrado uma clara associação entre a carga das mochilas e a resposta corporal.

Crianças, especialmente as mais jovens, adquirem mecanismos compensatórios em relação à postura corporal com cargas acima de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal correspondente. O excesso de peso nas mochilas é um problema que acarreta, além das dores nas costas, conseqüências irreversíveis em longo prazo para as crianças, como escoliose idiopática infantil, que mesmo sendo congênita pode ser agravada por estes maus hábitos, além de cifose, hiperlordose da coluna lombar, artrose precoce e má postura. FONTE: Associação dos Quiropraxistas.

Ao longo dos anos, comprova-se que o peso exagerado das mochilas escolares gera uma sobrecarga mecânica no corpo dos estudantes. O material muito pesado leva a criança a fazer um esforço além do que ela poderia suportar.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que 85% (oitenta e cinco por cento) das pessoas têm, tiveram ou terão um dia dores nas costas provocadas por problemas de coluna, existindo fina relação entre o transporte excessivo de carga na mochila, que poderiam ou deveriam ser evitados na infância, quando a criança esta em crescimento, com a massa óssea em formação.

Com relação ao projeto de Lei do ilustre Deputado Isso Moreira, embora seja de salutar importância, deve-se considerar também as questões de custos para as Unidades Escolares, bem como de espaço físico necessário.

É importante também que seja observado a Carta Magna e Legislação Infraconstitucional no que se refere aos gastos públicos:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Considerando o exposto, é importante para o Estado ter orçamento aprovado, pois esta é a orientação legal.

Assim esta relatora sugere ao nobre Deputado Talles Barreto, presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o encaminhamento, a título de consulta, a Secretária de Estado da Educação (SEDUC), antes de sua apreciação pela Assembleia Legislativa, sobre ações já desenvolvidas nas Unidades Escolares contempladas neste Projeto de Lei, bem como das possibilidades de inclusão nas despesas da educação o custo das instalações de armário individual para a guarda de materiais escolares e a existência do espaço físico para tal.

É o Parecer.

O Conselho Pleno aprovou por unanimidade o voto da conselheira relatora.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, GOIANIA aos 22 dias do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 22/01/2021, às 16:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 26/01/2021, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017659431** e o código CRC **2287BA3D**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063001810



SEI 000017659431